



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO RONCHI JÚNIOR, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 59/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 66, §1º da Constituição Federal e nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, **vem, por meio deste, exercer o VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 59/2025, Art. 2º, conforme segue:

Art. 2º Ficam revogados os incisos VII e X e §2º do art. 4º, da Lei nº 2.050/2023.

Justificativa do Veto:

O presente veto é, exclusivamente, quanto à revogação do inciso VII do art. 4º da Lei nº 2.050/2023, ao passo que as demais disposições do projeto não são objeto deste veto, porquanto se coadunam com o interesse público e com os princípios que regem a administração pública.

A decisão de opor veto parcial ao dispositivo mencionado se dá em razão da contrariedade ao interesse público e em razão da inconstitucionalidade por violação aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, além da influência do legislativo no orçamento do executivo.

De início, é válido registrar que o vale-alimentação é, por sua natureza jurídica, uma verba de caráter indenizatório, de modo que sua finalidade é ressarcir o servidor pelas despesas com alimentação incorridas em razão do efetivo exercício de suas atribuições funcionais durante a jornada de trabalho.

Nesse sentido, durante o período de férias, o servidor encontra-se legalmente afastado de suas atividades laborais, não havendo, portanto, prestação de serviço ao Município. Desse modo, cessa o fato gerador que justifica o pagamento do benefício, qual seja, a despesa alimentar decorrente do dia de trabalho. A concessão do auxílio em período de descanso



**LUIZ
ALVES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

desvirtua sua finalidade e o converte em um acréscimo remuneratório, o que não corresponde à sua natureza.

Para além, em que pese a justificativa do projeto apontar que: *“o auxílio alimentação e refeição já se encontra previsto no orçamento municipal vigente, com dotação própria, de modo que não há impacto orçamentário-financeiro adicional. Isso porque o custo máximo do programa já corresponde ao pagamento integral do benefício a todos os servidores beneficiários”*, na realidade verifica-se que o referido projeto, caso sancionado, implicará em um acréscimo no valor de R\$155.782,00.

Tal aumento se dá haja vista a revogação do inciso VII do art. 4º da referida legislação que busca conceder aos servidores o pagamento de vale alimentação durante suas férias. Ou seja, o montante que antes era calculado sobre 11 meses agora passaria a ter um décimo segundo mês. Eis a razão para o expressivo aumento.

A instituição do pagamento do vale-alimentação durante as férias representa a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, o que atrai a incidência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Conforme disposto em seus artigos 16 e 17, a criação de despesa dessa natureza deve, obrigatoriamente, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

O Projeto de Lei aprovado não apresenta o devido estudo de impacto financeiro nem indica a fonte de custeio para a nova despesa. Conforme Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Recursos Humanos desta municipalidade, a medida acarretaria um aumento de despesa anual estimada em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, valor significativo para o orçamento municipal, comprometendo o equilíbrio fiscal e a alocação de recursos em áreas prioritárias para a coletividade.

Por fim, sabe-se que a Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade. A concessão de um benefício



**LUIZ
ALVES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

indenizatório em um período no qual o servidor não está exercendo suas funções laborais configura-se como um ato contrário à eficiência administrativa, pois gera despesa pública sem a correspondente contraprestação de serviço. O interesse público primário reside na manutenção do equilíbrio das contas públicas e na aplicação responsável dos recursos arrecadados, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais prestados à população. A aprovação da medida, sem a devida previsão orçamentária, representaria uma gestão temerária dos recursos municipais.

Diante disso, com todo o devido respeito, entende-se que o projeto de lei, ao revogar o inciso VII do art. 4º, viola as normas de finanças públicas, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que enseja o VETO PARCIAL ao referido projeto.

Para que o veto parcial seja incluído de maneira correta no Projeto de Lei nº 59/2025, com a justificativa apresentada, o referido artigo deverá ser redigido nos seguintes termos:

Art. 2º Fica revogado o inciso X e §2ª do art. 4º da Lei nº 2.050/2023.

Submeto, assim, a presente mensagem de veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na certeza de que, ao reexaminarem a matéria, compreenderão as razões de ordem jurídica e administrativa que a motivaram.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

FELIPE SOCHA CORDEIRO
Procurador-Geral

Assinado de forma digital por
FELIPE SOCHA CORDEIRO
Dados: 2025.10.07 21:59:48
-03'00'



**LUIZ
ALVES**